PROJETO DE LEI Nº 03/2002

Súmula: Estabelece regras e percentual mínimo de vagas de acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais em concurso público municipal e outras formas de contratação de pessoal admitidas em Lei pelo Município de Ivaiporã.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público municipal e outras formas de contratação de pessoal, admitida em lei, e, igualdade de condições com os demais candidatos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que é portador.

Parágrafo 1º - O candidato portador de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

Parágrafo 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 2º - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º - Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – O número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de necessidades especiais;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato;

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidade especial, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 40/2002

Ivaiporã, 04 de 03 de 2002

Joziani Juras

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 11 / 03 / 2002

Leonilda Jori
Oficial Administrativo

Reunião Ordinária
1ª Discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por Unanimidade
Em 18/03/2002
Ata(s) n.º 2036
Joziani Juras

Reunião Ordinária
2ª Discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em 25/03/2002
Ata(s) n.º 2041

Leonilda Jori
Oficial Administrativo

Reunião Ordinária
3ª Discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em 01/04/2002
Ata(s) n.º 2043

classificação internacional de doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 4º - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da administração pública municipal direta e indireta.

Parágrafo 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de necessidades especiais que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso, deverá requere-lo no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

Parágrafo 2º - O candidato portador de necessidades especiais que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requere-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por médico da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 5º - A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 6º - A publicação do resultado final do concurso será feito em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 7º - O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e dois profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

Parágrafo 1º - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

IV – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

Parágrafo 2º - A equipe multiprofssional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a necessidade especial do candidato durante o estágio probatório.

Art. 8º - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no Art. 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador João Costa, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 03/2002 – Poder Legislativo
Súmula: Estabelece regras e percentual mínimo de vagas de acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais em concurso público municipal e outras formas de contratação de pessoal admitidas em Lei pelo Município de Ivaiporã.

P A R E C E R :

A Comissão supramencionada, examinando o aludido Projeto de Lei, resolve emitir parecer favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador João Costa, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

LEONIL GARCIA

CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR

ANTÔNIO VILA REAL